



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

**LEI Nº.4.203 DE 15 DE AGOSTO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica regulamentado o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Santo Antônio de Pádua, na forma dos artigos 11-A e 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se:

I - Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, como previsto no inciso X do artigo 4º da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;

II - Passageiro: destinatário final do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;

III - Operadora: toda pessoa jurídica que promova a organização e intermediação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede;

IV - Condutor: toda pessoa física que preste serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, com a intermediação de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede;

V - Viagem: prestação do serviço oferecido pelo condutor com a intermediação da operadora, que se inicia para o passageiro no momento do seu embarque, encerrando-se com o cancelamento ou seu desembarque.

**Art. 3º** O uso e a exploração econômica do sistema viário urbano do Município de Santo Antônio de Pádua para a prestação dos serviços de que trata esta Lei devem observar os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, sobretudo visando:

I - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

II - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;

III - segurança nos deslocamentos das pessoas;

IV - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

- V - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- VI - prioridade dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- VII - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- VIII - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- IX - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- X - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura urbana disponível e racionalizar a ocupação e a utilização daquela instalada;

**CAPÍTULO II**  
**DAS OPERADORAS**

**Art. 4º** A exploração do serviço de intermediação do transporte remunerado privado individual de passageiros independerá de alvará de licença, permissão ou autorização, devendo as operadoras realizar comunicação de atividade perante o Município de Santo Antônio de Pádua e cumprir o disposto nesta lei.

**Parágrafo único.** A comunicação de atividade dar-se-á na forma de regulamento.

**Art. 5º** Para prestar a intermediação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei, cabe às operadoras:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;
- II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicativos e plataformas de comunicação em rede;
- III - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;
- V - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função, na forma do artigo 9º e 11 desta Lei;
- VI - apresentar ao Poder Executivo a relação de veículos e de condutores cadastrados para prestar o serviço, na forma, periodicidade e prazo definidos pelo Poder Público, bem como demais dados e informações quando imprescindíveis à execução de políticas públicas ou apuração de fatos relatados por condutores, passageiros ou fiscais;
- VII - encaminhar às autoridades públicas os casos de discriminação referentes à cor, raça, orientação sexual ou identidade de gênero cometidos por seus condutores cadastrados, ocorridos durante a prestação do serviço, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis;
- VIII - registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

**Parágrafo único.** O Município poderá estabelecer obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

**Art. 6º** As operadoras que realizam a intermediação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

**Art. 7º** A operadora deverá recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

**§ 1º** A operadora fica obrigada a entregar à Fazenda Pública Municipal, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço para fins de apuração do ISS devido, sob pena de multa prevista no Código Tributário Municipal.

**§ 2º** O ISSQN deverá ser recolhido pelos motoristas, na condição de profissional autônomo, ou de Microempreendedor Individual - MEI, sem prejuízo da incidência sobre os serviços prestados pelo aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede.

**Art. 8º** A operadora fica obrigada, quando solicitada, de forma justificada, a abrir e compartilhar com o Poder Público, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

**§ 1º** Os dados referidos no *caput* devem conter, no mínimo:

- I - origem e destino da viagem;
- II - tempo e distância da viagem;
- III - mapa do trajeto da viagem;
- IV - identificação do condutor que prestou o serviço;
- V - composição do valor pago pelo serviço prestado;
- VI - avaliação pelo usuário do serviço prestado; e
- VII - outros dados solicitados, em harmonia com o disposto no *caput* deste artigo.

**§ 2º** As informações solicitadas no *caput* poderão ser disponibilizadas através de mídia eletrônica, desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado da operadora.

### CAPÍTULO III DOS CONDUTORES

**Art. 9º** Os condutores que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro deverão atender os seguintes requisitos:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação válida, na categoria B ou superior, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
- II - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais;
- III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV válido;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

**IV** - contratar seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros – APP com cobertura mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;

**V** - apresentar comprovação de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou como microempreendedor individual - MEI, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

**VI** - conduzir veículo que atenda aos requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

**Parágrafo único.** Caberá às operadoras verificar o atendimento, pelos condutores, aos requisitos mínimos para exercício da atividade, conforme disposto neste artigo.

**Art. 10** Os condutores somente poderão transportar passageiros que tenham solicitado viagens previamente através de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede.

**Parágrafo único.** Caberá ao Poder Executivo, mediante análise de conveniência administrativa e de acordo com disponibilidade de espaço no local, definir ou autorizar pontos de embarque e desembarque em locais de grande circulação, tais como órgãos públicos, universidades, shoppings, hospitais, aeroportos, entre outros.

#### **CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS**

**Art. 11** Os veículos a serem utilizados na prestação de serviços deverão atender ao disposto no CTB, nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e em especial:

**I** - estar identificado com o dístico circular da operadora, o qual deverá ter 30 centímetros de diâmetro e ser fixado nas duas portas dianteiras e na traseira do veículo;

**II** - ter tempo de fabricação de no máximo 10 anos, ou, no caso de veículos híbridos, elétricos ou adaptados para transporte de pessoas com deficiência, de até 12 anos;

**III** - possuir capacidade máxima para 7 passageiros;

**IV** - possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro;

**V** - ter, no mínimo, quatro portas e ar-condicionado;

**Parágrafo único.** Excetuam-se das exigências dos incisos II e V deste artigo, os serviços prestados com apelo temático ou veículos de coleção, nos termos da Resolução/CONTRAN nº 56, de 21 de maio de 1998.

#### **CAPÍTULO V DO TRANSPORTE**

**Art. 12** Na prestação do serviço de transporte individual de passageiro de que trata esta lei, observar-se-á o seguinte:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

- I - não é permitido aglomerar veículos em filas de espera ou formação de pontos;
- II - os condutores não podem embarcar passageiros em locais destinados aos táxis;
- III - é obrigatório o transporte de cão guia, cadeiras de rodas, carrinhos de bebê ou qualquer outro acessório de locomoção;
- IV - o condutor não pode parar para abastecer com o passageiro dentro do veículo;
- V - é proibido o acesso pelos corredores reservados à circulação de transporte público.
- VI - os condutores não podem utilizar vagas ou pontos destinados ao táxi.

**Parágrafo único.** A inobservância das regras dispostas neste artigo sujeitará o condutor e a operadora às sanções previstas no capítulo VII.

**CAPÍTULO VI**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 13** O Município, no exercício do poder de polícia administrativa, exercerá a fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, tendo em vista sua eficiência, eficácia, segurança e efetividade, quando houver interesse local afeto à circulação, mobilidade viária, ordenamento urbano e posturas municipais, podendo aplicar sanções em razão do descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e seus regulamentos, sem prejuízo daquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único.** A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e no seu regulamento, caracterizará transporte ilegal de passageiros, nos termos do parágrafo único do art. 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 2012, sujeitando os responsáveis à penalidade e medida administrativa prevista no inciso VIII do art. 231 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**Art. 14** As operadoras compartilharão com o Município, diariamente, em plataforma desenvolvida e mantida pelo Poder Público, os seguintes dados:

- I - CPF dos condutores parceiros;
- II - nome completo dos condutores parceiros;
- III - relatório completo das viagens realizadas, contendo os respectivos valores pagos pelos passageiros e a distância percorrida;
- IV- veículo utilizado pelo condutor parceiro na viagem realizada.

**Parágrafo único.** Caberá à Prefeitura dispor em canal digital próprio as informações recebidas das operadoras sobre os condutores parceiros cadastrados, garantida a estrita observância da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados em seu eventual tratamento.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

**Art. 15** A infração pelas operadoras e pelos condutores ao disposto nesta Lei e seus regulamentos, por ações ou omissões, ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa:

a) de 30 UNIFIPA a 300 UNIFIPA, por infração, para o condutor;

b) de 100 UNIFIPA a 1000 UNIFIPA, por infração, para a operadora;

§ 1º As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento.

§ 2º A gradação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e o impacto da conduta.

§ 3º A multa poderá ser fixada por dia sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 4º O valor da multa por dia não pode ser inferior ao mínimo estabelecido no inciso II deste artigo.

§ 5º O cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, no período de um ano, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

**Art. 16** É vedada a prestação do serviço de que trata a presente Lei na circunscrição do Município de Santo Antônio de Pádua por condutores parceiros que não constam na lista compartilhada pelas operadoras em atuação na cidade, ressalvadas as viagens iniciadas em outro Município.

**Parágrafo único.** O descumprimento das obrigações previstas nesta lei caracterizará transporte ilegal de passageiros, nos termos do parágrafo único do art. 11-B da Lei nº 12.587/2012, sujeitando os responsáveis às penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 17** O Município poderá celebrar acordos com as operadoras do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço, bem como para o compartilhamento de dados com vistas à condução e aperfeiçoamento de políticas públicas.

**Art. 18** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 16 de Agosto de 2022.

  
Paulo Roberto Pinheiro Pinto  
Prefeito